



Acórdão nº DJ
1ª Turma de Direito Público
Agravo Interno em Apelação Cível nº 0006757-02.2009.8.14.0301
Comarca de Belém/PA
Agravante: MUNICIPIO DE BELÉM
Procuradora Municipal: Káritas Medeiros
Agravado: FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ
Relatora: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA EXERCÍCIO 2004, EM RAZÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em 05 (cinco) de fevereiro de cada ano, assim sendo, como a ação foi proposta em 04/02/2009, fica evidente a não ocorrência da prescrição originária

2- Recurso de agravo interno em apelação cível conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno em Apelação Cível nº 0006757-02.2009.8.14.0301, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL N° 0006757-02.2009.8.14.0301, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, devidamente representado por Procuradora Municipal, contra decisão monocrática proferida pela douta Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet (fls. 44/46) que, nos autos do recurso em apelo, conheceu do recurso, dando-lhe parcial provimento, reformando a sentença de primeiro grau, determinando



a devolução dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento do feito com relação aos exercícios de 2005 a 2008, ante a não ocorrência da prescrição dos mesmos à quando da sentença.

A Fazenda Pública Municipal ajuizou execução fiscal requerendo o pagamento do imposto predial e territorial urbano referente aos exercícios de 2004 a 2008, no valor de R\$ 4.917,74 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 202.386/2009 (fl. 04).

O juízo de origem recebendo os autos, determinou a citação do executado (fl. 05), porém, a mesma não se realizou, em virtude da não localização do executado, conforme certidão de fl. 08 dos autos.

Sentença prolatada às fls. 09/11 dos autos, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, em face da ocorrência da prescrição originária do ano de 2004 e intercorrente sobre os exercícios seguintes (2005, 2006, 2007 e 2008).

Inconformado, o Ente Público interpôs recurso de apelação (fls. 13/22), requerendo a reforma do julgado, uma vez que afirmou não ter se caracterizado a ocorrência da prescrição originária do crédito tributário.

Ademais, pontuou acerca da inoccorrência da prescrição intercorrente, em virtude da necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso em comento.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 23).

A relatoria do feito coube por distribuição a douta Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 24).

Monocraticamente a relatora negou seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente (fls. 33/36).

O Ente Público opôs embargos de declaração (fls. 39/43), aduzindo que o julgado é omissivo, uma vez que não teria se manifestado acerca do ponto referente a inoccorrência da prescrição intercorrente, em virtude da necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Monocraticamente a relatora deu provimento parcial aos aclaratórios interpostos pelo Município de Belém, para acatando a omissão detectado, reformar o julgado, determinando a devolução dos autos ao juízo de piso, para prosseguimento do feito em relação aos exercícios de 2005 a 2008, ante a não ocorrência da prescrição. (fls. 44/46)

Mais uma vez inconformado o Município de Belém, interpôs recurso de agravo interno, contra a decisão monocrática, aduzindo da inexistência da



prescrição originária do ano de 2004, uma vez que a ação teria sido proposta no prazo legal, ou seja, 04 de fevereiro de 2009. (fls. 47/57).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, de reestruturação das Turmas e Seções de Direito Público e Privado, desta Egrégia Corte (fl. 60).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 63).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno e passo a apreciá-lo.

Tenho o livre convencimento motivado de que os argumentos suscitados pelo recorrente foram capazes de me convencer acerca do desacerto da decisão ora recorrida.

Analisando acuradamente os autos, constato que a Fazenda Pública Municipal ajuizou a presente execução fiscal em 04 de fevereiro de 2009, já o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em 05 (cinco) de fevereiro de cada ano.

Nesse sentido, entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça que o crédito tributário tem sua exigibilidade iniciada na data da constituição definitiva do crédito que, no caso dos autos, realiza-se em 05 de fevereiro de cada ano, fluindo, a partir da entrega do carnê, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, do CTN.

O STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que o crédito tributário, em relação ao IPTU, dar-se-á a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. Considerando inexistir nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, presume-se que, com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, o dia do vencimento da primeira cota deve ser tido como marco da constituição do crédito tributário.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FACE DE PARCELAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE



DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 DO STJ E 248 DO TFR. RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.
2. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em 05 (cinco) de fevereiro de cada ano.
3. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º. do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública.
4. O parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), tendo em vista que não houve a anuência expressa do devedor.
5. Agravo Interno conhecido, mas improvido, à unanimidade. (201430218459, 139860, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 04/11/2014, Publicado em 05/11/2014, TJPA)

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário.
2. O acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional.
3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ.
4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial provido. (REsp 1163780 / MG, relator: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, STJ).

Desta forma, o prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar os créditos referentes ao ano de 2004 iniciou-se em 05/02/2005, sendo o prazo final em 05/02/2009. Tendo a presente ação sido proposta em 04/02/2009, fica evidente a não ocorrência da prescrição originária.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, E DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a prescrição originária DO EXERCÍCIO 2004, e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, nos limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para apensamento ao feito principal.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°



3.731/2015 - GP.

Belém (Pa), 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora